



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 317/2021

Referência: 2650768/2021

Interessado: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SAO LUCAS EIRELI

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora E Transportadora Sao Lucas Eireli, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA;Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea;CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4 empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas;CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 1.121/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a incusão, o DERCPJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 318/2021

Referência: 2556491/2018 - Auto: 17300221/2021

Interessado: THIAGO JOSE SERRA SILVA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Thiago Jose Serra Silva, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de incapacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; DATA DE REGISTRO DA EMPRESA: 28/12/2012; DATA DE INÍCIO DO VINCULO DO PROFISSIONAL JUNTO A EMPRESA: 22/07/2015; DATA DO SERVIÇO: 06/07/2016 A 31/12/2016. CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO do registro da ART, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 319/2021

Referência: 2599086/2019 - Auto: 20171/2019

Interessado: CONSTRUTORA RAMP A EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Rampa Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que "SOLICITAMOS ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE A ATIVIDADE PROJETO É DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE, POIS TRATA-SE DE OBRA PÚBLICA, E A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCÊNDIO JA ESTÁ PREVISTO NO CONTRATO 03/2017, REGISTRADO ATRAVÉS DA ART Nº MA20170115620." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que o serviço descrito na ART apresentada não corresponde ao serviço da autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela MANUTENÇÃO da autuação por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 320/2021

Referência: 2591346/2019 - Auto: 26435/2019

Interessado: POSTO J. MORAES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto J. Moraes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomendamos a **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada. . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 321/2021

Referência: 2552367/2018 - Auto: 16892/2018

Interessado: CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Muniz Albuquerque Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o atuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16892/2018 do(a) interessado(a) Construtora Muniz Albuquerque Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 322/2021

Referência: 2594657/2019 - Auto: 28759/2019

Interessado: POLYSEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Polysel Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28759/2019 do(a) interessado(a) Polysel Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 323/2021

Referência: 2651931/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27, alínea "f" da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA baixar resoluções para regulamentar o exercício profissional da Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO que as atividades privativas dos Profissionais do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; são atividades privativas do grupo Engenharia Modalidade Eletricista conforme, respectivamente, aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, e ao artigo 1º da Resolução 427/1999-CONFEA; CONSIDERANDO A NOTICIA Funcionários de provedor de internet morrem ao sofrer descarga elétrica em Timon disponível em <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-de-provedor-de-internet-morrem-ao-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html>; 1- Determinar que a SUFIS realize as seguintes diligências: a. Localizar as ARTS e caso não tenha encaminhar pedido de informações e requisitar as ARTs referentes ao projeto, execução e manutenção do compartilhamento de postes para uso da Rede FTtx. O ofício deve esclarecer que o CREA-MA constitui autarquia federal responsável legal pelo controle, verificação e fiscalização dos atos das profissões regulamentadas vinculadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia na circunscrição do ESTADO DO MARANHÃO nos termos das Leis Federais nº 4.076/62, 5.194/66, 6.664/79 e 6.835/80. Por força de lei, todas as obras, contratos e serviços de engenharia deverão ser executados por responsável técnico devidamente habilitado e registrados em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA da localidade, devido aos riscos sociais e elevado potencial lesivo desses atos de profissão, sobretudo quando praticados por leigos (Leis Federais nº 5.194/66 e 6.496/77) b. caso não tenha respostas após passo do item (a), fazer novo pedido de informações a empresa referentes a projeto, execução e manutenção do referido das instalações elétricas reiterar e citar o pedido de informação anterior; c. caso não tenha respostas novamente após os passos dos itens (a) e (b), fazer novo pedido de informações citando os ofícios anteriores a empresa requisitando as ARTS, reiterar e citar os dois pedidos de informação anteriores com o seguinte alerta "Diante do exposto, reiteramos caso não tenha respostas novamente após passo do item (a), fazer novo pedido de informações a empresa referentes a projeto, execução e manutenção do Datacenter, reiterar e citar os dois pedidos de informação anteriores pedidos de informação exarados nos Relatórios de Fiscalização nº xxxxxxx/2021 e xxxxxxx/2021, sob pena de lavratura de autos de infração em desfavor das empresas fiscalizadas e tomada das demais providências cabíveis, acrescentando-se que a conduta de "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos" constitui ato ilícito lesivo à Administração Pública, sem prejuízo de eventual tipificação de crime de desobediência (art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 330 do Código Penal)". Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMS', written over a light blue horizontal line.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 324/2021

Referência: 2651937/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogério Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta, incluiu análise curricular dos cursos de arquitetura tendo em vista a dificuldade da fiscalização na fiscalização das atividades da engenharia que possam a vir ser executadas irregularmente por arquitetos; CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que a Lei 5.524/1968 Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, CONSIDERANDO que o art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 90.922/1985 determinam as atividades dos técnicos industriais em eletrotécnica limitam-se à elaboração de projetos e direção apenas de instalações elétricas até o limite de demanda de 800KVA, CONSIDERANDO que o art. 31 § 2º a Lei 13.639/2018 que determina que na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/ 1973-CONFEEA Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 427/ 1999-CONFEEA Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1103/2018-CONFEEA Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1073/2016-CONFEEA Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; CONSIDERANDO que a Decisão Plenária nº 3519/2003-CONFEEA que decidiu que Engenheiro Civil não tem atribuição para Iluminação Pública e Instalações Elétricas Temporárias; CONSIDERANDO que a Decisão Plenária nº 3520/2003-CONFEEA que decidiu que Engenheiro Civil não tem atribuição para Instalações Elétricas Temporárias; CONSIDERANDO que a Decisão Plenária nº 3521/2003-CONFEEA que decidiu que Engenheiro Civil não tem atribuição para Instalações Elétricas Temporárias; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 21/ 2012-CAU/BR Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 2/ 2010-MEC/CNE/CES Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 2/ 2019-MEC/CNE/CES Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Engenharia; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1/ 2021-MEC/CNE/CES Altera o Art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2019 e o Art. 6º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 2/ 2019-MEC/CNE/CES c/c RESOLUÇÃO Nº 1/ 2021-MEC/CNE/CES em seu artigo 9º institui que Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; e Química; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 2/ 2010-MEC/CNE/CES c/c RESOLUÇÃO Nº 1/ 2021-MEC/CNE/CES em seu artigo Art. 6º, § 1º institui que os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, sendo que o Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão e o Núcleo de Conhecimentos Profissionais será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia, deixando claro os cursos de arquitetura não tem a devida formação em Engenharia por não abordarem Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Eletricidade;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Estatística; Fenômenos de Transporte; Física; Matemática; Mecânica dos Sólidos e as disciplinas constantes na RESOLUÇÃO Nº 2/ 2010-MEC/CNE/CES por não ter se quer conteúdos básicos das Engenharias (art. 9º RESOLUÇÃO Nº 2/ 2019-MEC/CNE/CES) referentes a calculo diferencial e integral, e equações diferenciais (Matemática), a Mecânica Clássica no caso específico de Rotação, Rolamento e Torque, , Equilibrio e Elasticidade (Física), a Calor e Ondas caso específico de Fluidos, Oscilações , Ondas, Temperatura, Calor e Termodinâmica (Física), a Eletricidade e Magnetismo no caso Eletrostática, Magnetostática, Campos Eletromagnéticos variantes no tempo, Circuitos Elétricos, e Ondas Eletromagnéticas (Física), referentes a Modelos Matemáticos Determinísticos. Modelos Matemáticos Probabilísticos. Modelos Probabilísticos em Engenharia. Experimentos Aleatórios. Teoria de Probabilidade. Variáveis Aleatórias. Função de Variável Aleatória. Valor Esperado. Vetores Aleatórios .Estatística e Distribuições Amostrais. Estimção de Parâmetros. Intervalo de Confiança. Teste de Hipóteses (Estatística), referentes a Sistema e análise dimensional. Balanços baseados em volume de controle. Transporte laminar e turbulento (transferência molecular e convectiva de quantidade de movimento, calor e massa). Propriedade de transporte. Coeficientes de transferência (Fenômenos de Transportes); referentes a Grandezas Elétricas. Elementos de circuitos. Circuitos resistivos simples. Técnicas de análise de circuitos elétricos. Indutância, capacitância e Indutância Mútua. Circuito RL e RC. Circuito RLC. Análise do regime permanente senoidal. Cálculos de Potência em regimento permanente Senoidal. Conceitos básicos sobre circuitos trifásicos. (Eletricidade);CONSIDERANDO que que constitui campo profissional privativo de engenheiros eletricitistas a elaboração de projetos e execução de subestações, bem como as atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; e seus serviços afins e correlatos, e esclarecendo que a geração distribuída consiste em espécie de geração de energia elétrica, também privativa de profissionais da engenharia elétrica, também que a subestação é um equipamento que faz parte do Sistema de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e portanto privativa de profissionais da engenharia elétrica, e que as atividades dos técnicos industriais em eletrotécnica limitam-se à elaboração de projetos e direção apenas de instalações elétricas até o limite de demanda de 800KVA (art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 90.922/1985). 1- Orientar a SUFIS que as atividades dos arquitetos na área de Engenharia Elétrica se limitam a Instalações Elétricas em baixa tensão e não tem atribuição para SPDA e nem demais atividades da engenharia elétrica pois os mesmos não tem atribuição em geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; os serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização. 2- Orientar a SUFIS que as atividades dos técnicos em eletrotécnica na área de Engenharia Elétrica se limitam a Instalações Elétricas em baixa tensão até 800 kVA pois os mesmos não tem atribuição em geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; os serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos ; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização. 3 - Orientar a SUFIS que as atividades de projeto e execução de Geração Distribuída (Fotovoltaica, eólica, etc.) independente da carga instalada, instalações prediais de TV; de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios são privativas dos Engenheiros Eletricistas com atribuição do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, e também subestação de energia elétrica pois estas são privativas dos Engenheiros Eletricistas com atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218/1973, e portanto nem técnicos industriais de nível médio e nem arquitetos tem atribuição para tais atividades e caso estejam desenvolvendo tais atividades a fiscalização deve proceder a autuação por exercício ilegal da profissão de engenheiro ; 4 - Orientar a SUFIS que as atividades de Iluminação Pública e Instalações Elétricas temporárias são atividades privativas dos Engenheiros Eletricistas com atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA; 5 - Determinar a SUFIS do CREA-MA que proceda a autuação por exercício ilegal da profissão caso seja verificado que outros profissionais estejam desenvolvendo tais serviços que não sejam Engenheiros da modalidade Eletricista ou Profissionais do Sistema CONFEA CREA com a Devida Extensão de atribuição Profissional conforme artigo 6º alínea "b" da Lei nº 5.194/1966.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMS', written over a light blue horizontal line.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião